



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2184962-61.2022.8.26.0000

Relator(a): **FRANCISCO BIANCO**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2184962-61.2022.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTE: Andre Barasch

AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Ana Maria Brugin

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 1.009/1.010, integrada a fls. 1.040 que, nos autos da execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra Andre Barasch, rejeitou a exceção de pré-executividade, apresentada pela parte executada.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) inocorrência de mora, durante a suspensão do débito tributário, por meio da medida liminar, concedida, em 13.7.18, nos autos do mandado de segurança preventivo (*processo nº 1031507-70.2018.8.26.0053, que tramitou perante a D. 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital*), citada no Auto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Infração e Imposição de Multa nº 4120327-6; b) inexistência de mora, até o trânsito em julgado; c) aplicação do artigo 151, IV, do CTN; d) vigência dos efeitos da medida liminar, até 9.2.21, quando o C. STF determinou a incidência do ICMS, na importação de veículo automotor, para uso próprio; e) descabimento da multa punitiva, acrescida de juros de mora; f) imprescindibilidade da prática de ato ilícito, para a imposição da penalidade; g) Súmula nº 405, da jurisprudência reiterada e consolidada do C. STJ, já ultrapassada; h) aplicação do artigo 63 da Lei Federal nº 9.430/96; i) aplicação das Súmulas nºs 247, do extinto C. TFR; 247, do C. STJ, 626, do C. STF e Vinculantes nºs 21 e 28, do C. STF; j) natureza moratória da multa aplicada; k) caráter confiscatório da referida penalidade, evidenciado; l) limitação da referida multa, ao valor correspondente a 20%, sobre o montante do tributo; m) atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, provimento do recurso.

Nesta seara inicial de inteligência, cabe apenas verificar a possibilidade, ou não, da ocorrência de dano irreparável e patente à parte agravante, que pudesse autorizar a medida excepcional prevista no artigo 1.019, I, do CPC/15.

E, os elementos de convicção produzidos nos autos recursais permitem a conclusão quanto à presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito almejado, uma vez considerada a relevância dos argumentos expostos nas razões do inconformismo e a possibilidade da ocorrência de dano à parte agravante, por força da repercussão decorrente do r. pronunciamento jurisdicional ora impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o **DEFERIMENTO** do **EFEITO SUSPENSIVO** postulado, até o pronunciamento final da C. Turma Julgadora, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação. Comunique-se, imediatamente, se necessário.

Dispensadas as informações, à parte contrária, para responder o recurso no prazo legal. Após, retornem os autos à conclusão, para outras deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

FRANCISCO BIANCO
Relator